



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08/2024

Dispõe sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, à luz da Lei Federal 14.770 de 22 de dezembro de 2023 e da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito do Instituto Municipal de assistência ao Servidor - IMAS.

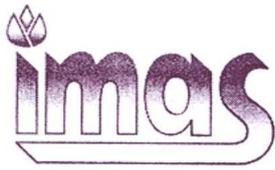
O PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR - IMAS, Dênio José Viana, eleito presidente biênio 2023/2024 conforme ata lavrada em 22 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.770 de 22 de dezembro de 2023 e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, conforme previsto no §1º do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito do IMAS.

Art. 2º Fica autorizada a adesão pelo IMAS à ferramenta SRP digital, criada pelo Governo Federal, desde que previamente formalizado o correspondente termo de acesso.



Art. 3º As definições pertinentes ao Sistema de Registro de Preços estão traçadas, em especial, no art. 6º, incisos XLV a XLIX, da Lei Federal nº 14.133/21.

Art.4º O SRP poderá ser adotado nas seguintes situações:

I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade por meio de compra centralizada;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

§1º No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia, deve-se observar o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 14.133/21.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO OU ENTIDADE GERENCIADORA

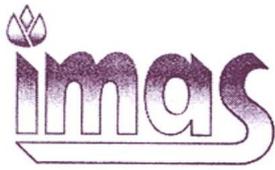
Art. 5º O órgão ou a entidade gerenciadora será responsável pelos atos de planejamento, execução, gestão, controle e monitoramento do SRP, com destaque para as seguintes atividades:

I – realizar o procedimento público de intenção de registro de preços (IRP) para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades;

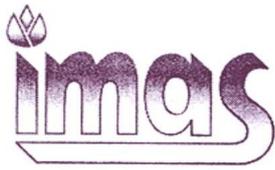
II – aceitar ou recusar, justificadamente a participação de órgãos ou entidades que tenham apresentado sua intenção no IRP;

III – deliberar quando à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP;

V – realizar pesquisa de preços para identificação do valor estimado;



- VI – confirmar junto aos órgãos ou entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser contratado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;**
 - VII – promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;**
 - VIII – remanejar os quantitativos da ata entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes;**
 - IX – promover os atos necessários à instrução processual relativos ao planejamento e à realização do procedimento, bem como todos os atos decorrentes, a exemplo do estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico, assinatura da ARP, publicação de extrato, além do encaminhamento das cópias das atas aos órgãos ou as entidades participantes;**
 - X – gerenciar a ata de registro de preços, em especial o controle dos quantitativos, dos saldos, dos remanejamentos, das solicitações e das autorizações para as respectivas contratações;**
 - XI – conduzir as alterações ou as atualizações dos preços registrados, acompanhando a evolução dos preços de mercado e os registrados;**
 - XII – avaliar a possibilidade de substituições de marcas, desde que devidamente justificado;**
 - XIII – autorizar a adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestarem interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços;**
 - XIV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta;**
 - XV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e anotar no registro cadastral.**
- §1º O procedimento da IRP será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.**



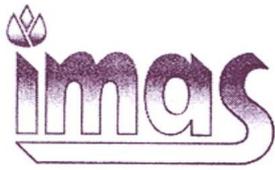
§2º O exame da instrução processual e a sua aprovação das minutas do edital e do contrato serão efetuados pela assessoria jurídica do órgão ou entidade gerenciadora.

CAPÍTULO III **DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARTICIPANTE**

Art. 6º Cabe ao órgão ou entidade participante:

- I – informar sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada minimamente das especificações do objeto, da estimativa de consumo e do local de entrega;**
- II – garantir que os atos relativos à inclusão da participação no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;**
- III – tomar conhecimento da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;**
- IV – assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenta aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;**
- V- fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;**
- VI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora, e anotar no registro cadastral;**
- VII – prestar informações quando solicitadas ao órgão ou entidade gerenciadora, quando a contratação e a execução da demanda destinada ao seu órgão ou entidade.**

CAPÍTULO IV **DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE**



Art. 7º Os órgãos ou entidades da Administração pública estadual, distrital ou municipal que não participarem do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os requisitos previstos no §2º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/21.

§1º - A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§2º - o controle do quantitativos de adesões à ata de registro de preços observará as regras dispostas nos §§4º e 5º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/21.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Art. 8º Ao órgão ou entidade não participante incumbirá:

I – apresentar a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável

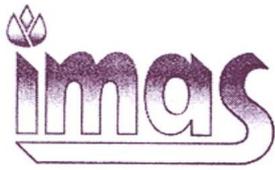
desabastecimento ou descontinuidade do serviço público;

II – demonstrar que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

III – fazer cumprir as obrigações assumidas pelo contratado;

IV – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;

V – prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda.



CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS PARA O REGISTRO DE PREÇOS

Art. 9º O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão.

Art. 10. O critério de julgamento será o de menor preço ou de maior desconto sobre a tabela de preços praticada no mercado, conforme disposto no inciso V do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021.

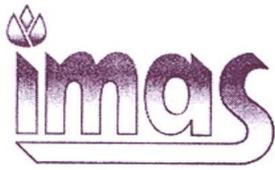
§1º - Quando for utilizado o critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens, incidirão as regras previstas nos §§1º e 2º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/21.

§2º A pesquisa de mercado referida no §2º do art. 82 da Lei federal nº 14.133/21 deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços for superior a cento e oitenta dias.

§3º Nas demandas subsequentes àquela prevista na situação do parágrafo anterior, o órgão ou entidade observará a necessidade de realização de nova pesquisa de preços sempre que transcorrer, entre a data da nova demanda e a pesquisa de preços anterior, lapso temporal superior a cento e oitenta dias.

Art. 11. É permitido o registro de preços, com a indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas situações descritas no § 3º do art. 82 da Lei federal nº 14.133/21, sendo obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, além de ser vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

Art. 12. A indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.



Art. 13. Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário a sequência da classificação da licitação.

§1º A ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§2º A convocação dos fornecedores que compõem o cadastro de reserva ocorrerá quando:

I - o licitante vencedor for convocado e não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos;

II - for cancelado o registro de preços, total ou parcialmente, do detentor da ARP.

§3º A habilitação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

Art. 14. A vigência da ata não se confunde com a do contrato ou instrumento equivalente, conforme preceitua o parágrafo único do art. 84 da Lei federal n º 14.133/21.

Art. 15. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

CAPÍTULO VI

ALTERAÇÃO E NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que



inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso I do caput do art. 124 da Lei n ° 14.133/21;

II - decorrente de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III - resultante de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei n ° 14.133/21.

Art. 17. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

§1º Caso o fornecedor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, será liberado do compromisso assumido referente ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do §1º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços.

§3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

Art. 18. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§ 1 ° Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor encaminhar, juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que comprove que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas.



§2º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§3º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §2º, o gerenciador deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII

CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 19. O registro do licitante vencedor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;**
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;**
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;**
- IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei n º 14.133/21;**
- V - por razão de interesse público;**
- VI - a pedido do fornecedor, desde que Aceito pelo órgão gerenciador, decorrente de caso fortuito ou força maior;**
- VII - amigavelmente, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo, desde que haja conveniência para a administração;**
- VIII - por ordem judicial.**



MUNICÍPIO DE VIÇOSA
INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR
CNPJ: 26.141.515/0001-03

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A Autarquia poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos e disponibilizar materiais de apoio para a execução dos procedimentos de que trata essa Instrução Normativa.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Viçosa-MG, 20 de fevereiro de 2024

DÊNIO JOSÉ VIANA
PRESIDENTE DO IMAS